



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012820-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESCOLA DE MAGIA E BRUXARIA DO BRASIL LTDA, é apelado WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentaram os advogados Lais Helena Anselmi Martuscelli (OAB/SP 130.821) e Gabriel Oliveira Guilherme (OAB/RJ 288.123).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012820-88.2024.8.26.0100

**Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem –
Foro Central Cível)**

Apelante: Escola de Magia e Bruxaria do Brasil Ltda.

Apeladas: Warner Bros. Entertainment Inc.

Voto nº 31.042

**DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.
PROPRIEDADE INTELECTUAL. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença condenando a requerida a se abster de utilizar elementos do universo "Harry Potter" e ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos reconventionais.

II. Razões de Decidir

Preliminares afastadas. A prova documental é suficiente para o julgamento, tornando a prova oral irrelevante. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa. Art. 355, I, do CPC. Doutrina.

Os documentos produzidos pela patrona da recorrida não são nulos, pois provenientes de evento aberto ao público.

A documentação comprova a violação à propriedade intelectual da autora, concorrência desleal e parasitária.

O uso indevido de marca dispensa a prova de efetivo prejuízo, pois in re ipsa. Doutrina e jurisprudência. Danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. Art. 210 da Lei nº 9.279/1996. Enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP. Danos morais reduzidos para R\$ 50.000,00, de acordo com o entendimento jurisprudencial para hipótese, considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Incidência dos juros moratórios desde a notificação extrajudicial. Súmula 54 do STJ.

A multa cominatória é fixada com o objetivo de compelir ao cumprimento da determinação, podendo até ser modificada ou afastada pelo Juízo. Art. 537, caput e § 1º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Manutenção dos honorários fixados em razão da improcedência da reconvenção.

III. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 3113/3132, de relatório adotado, integrada por decisão de fls. 3148/3150, julgando procedentes os pedidos iniciais *“para condenar a parte requerida: (a.1) à obrigação de não fazer para que se abstenha de utilizar qualquer elemento alusivo ao universo "Harry Potter", tais como aqueles mencionados nesta fundamentação e indicados nos itens 45 e 50 da inicial, em qualquer meio, formato e a qualquer título, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de reiterado descumprimento: (a.2) ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da requerente, nos termos do artigo 208 e 210 I da Lei n. 9.227/96, o que será apurado em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil. (a.3) indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente desde a data de hoje, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde 17/8/2021, nos termos da fundamentação, na ausência de outra data para se aferir o início da prática do ilícito.”*

Sucumbente, a requerida foi condenada ao pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em 10% do valor da condenação.

A sentença também julgou improcedentes os pedidos reconventionais, condenando a reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em R\$ 3.000,00.

A apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova oral. Alega obtenção, pela apelada, de prova documental de forma ilegal e ilegítima, já que uma de suas advogadas participou em evento de imersão da recorrente, evidente sua nulidade. Argumenta, ainda, a nulidade dos documentos que fundamentaram a majoração da multa fixada em antecipação de tutela.

No mérito, aduz que a apelada não demonstrou a alegada concorrência desleal e desvio de clientela. A condenação baseia-se em *prints* de tela muito antigos, fotografias produzidas ilegalmente pela causídica, laudos periciais produzidos em inquéritos policiais aos quais não teve acesso, por tramitarem em segredo de justiça. A documentação reflete apenas uma parte do universo criado pela apelante; ademais, nada impede que os fãs da saga “Harry Potter” sejam também admiradores do universo criado por Vanessa Godoy. Ainda, as partes atuam em áreas e espaços geográficos diferentes.

Afirma descabida a condenação por danos materiais, e excessiva a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, o qual poderá inviabilizar a sua atividade empresarial. Seu faturamento não alcança os alegados R\$ 370.000,00, sendo certo que só o aluguel do hotel para a realização de seus eventos é de R\$ 165.000,00. Acrescenta que os juros moratórios devem incidir não partir da primeira notificação, mas da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

publicação da sentença ou, ainda, da juntada do mandado de citação aos autos. Sustenta, por fim, a excessividade e desproporcionalidade da multa cominatória e a fixação dos honorários sucumbenciais da reconvenção nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 3264/3315.

É o relatório.

De saída, afasto a arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

A alegação de violação marcária e concorrência desleal pela autora demanda prova eminentemente documental, amplamente produzida nos autos. A prova oral requerida, além de protelatória, é irrelevante para a solução do litígio, diante da extensa quantidade de documentos apresentada, suficiente para o julgamento da causa.

Logo, acertado o indeferimento das provas, na forma do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil: *“O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

Isso porque constam dos autos documentos suficientes ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“(…) em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ, REsp 3.047-ES, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 21/08/1990, DJU 17/09/1990).”

A respeito do julgamento antecipado da lide, Viviane Siqueira Rodrigues, ao comentar o artigo 355 do Código de Processo Civil, preleciona:

“O inc. I do art. 355 alude à desnecessidade de produção de outras provas, o que significa em um primeiro momento que alguma prova foi produzida, seja pelo autor, seja pelo réu, e o juiz pode entender que as provas adicionais (outras) são dispensáveis. Isso ocorre, por exemplo, em casos nos quais a controvérsia de fato seja de pouca complexidade probatória, tendo as alegações de fato sido demonstradas suficientemente por prova documental trazida com a inicial ou contestação, e o verdadeiro debate seja cingido a uma questão de direito.” (“Comentários ao Código de Processo Civil” – volume V – Artigos 334 ao 368. São Paulo: RT, 2016, p. 254.)

Da mesma forma, descabida a afirmação de que os documentos de fls. 652/677 constituem prova nula, porque produzidos pela patrona da autora, e não poderiam embasar sua condenação ou a majoração da multa cominatória.

São imagens de evento organizado pela requerida, aberto ao público em geral. Sem razão a alegação de que a apelante foi induzida a

erro pela advogada; e o fato de esta aparecer em algumas fotos vestindo acessório dos filmes “Harry Potter” não foi considerado nos fundamentos da sentença.

Passo ao mérito.

A pretensão inicial restou acolhida em parte pelo D. Juízo da causa, conforme fls. 3113/3132.

A apelada é estúdio cinematográfico norte-americano, mundialmente conhecido, titular dos direitos sobre os filmes e as marcas mistas e nominativas da saga “Harry Potter”. As referidas marcas protegem elementos daquele universo ficcional, tais como personagens, localidades, objetos etc., além dos nomes dos próprios filmes (fls. 242/256;566/621).

Em rápida consulta ao site do INPI, verifica-se que grande parte das marcas relacionadas ao universo ficcional estão registradas em diferentes classes e com variadas especificações e outras estão na etapa de análise técnica.

Ainda que assim não fosse, dispõe o artigo 126, *caput*, da Lei de Propriedade Industrial: **A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.**

A autora demonstrou que a ré organizou eventos em hotel localizado em Campos do Jordão/SP, oferecendo a participação em uma “escola de magia e bruxaria” que se apropria dos elementos ficcionais da saga “Harry Potter” com o intuito de atrair clientela.

Os inscritos recebem uma carta convocatória para
Apelação Cível nº 1012820-88.2024.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 31042 – VG 7/20

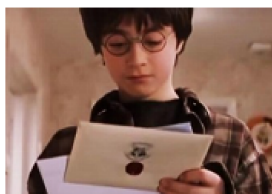


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

frequentar o “curso” da referida “escola”; são divididos em “casas”, conforme seus atributos pessoais; participam de aulas de disciplinas como “herbologia” e “poções”; participam de “duelos” utilizando “varinhas mágicas” e praticam esporte característico, denominado “argobol”, montados sobre vassouras.

A sentença apelada descreveu as violações praticadas pela ré em seus eventos, desnecessária a sua repetição (fls.3120/3126). E, mesmo que a apelante tenha informado o abandono de determinadas condutas, admitiu as apropriações indevidas sobre as propriedades intelectuais da autora.

A título de ilustração, confira-se a similaridade entre as cartas convocatórias (com a utilização de brasão e lacre de cera) e as flâmulas das casas (reproduzindo as mesmas cores, além de heráldica muito semelhante):



Cena do filme "Harry Potter"



Video com a carta convite da requerida

Casas do universo "Harry Potter"



Casas da "escola de magia" da requerida



E nem se diga que a apelante se vale apenas de elementos comuns das histórias de magia e bruxaria, como varinhas, caldeirões e vassouras, associados a aspectos do folclore brasileiro.

Inexiste paralelo em nosso sistema educacional para cartas convocatórias enviadas aos alunos, tampouco sua divisão em casas, organização típica de escolas para alunos de elite na Grã-Bretanha, onde a saga de “Harry Potter” é ambientada. Da mesma forma, totalmente alheio à nossa cultura um esporte que utiliza quatro bolas ao mesmo tempo; ao contrário, o denominado “argobol” reproduz claramente o “quadribol”, esporte praticado pelos alunos do universo “Harry Potter”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, não convence a afirmação de que atua apenas no ramo de eventos (e não no ramo cinematográfico) e em área geográfica restrita. Por certo, a encenação de “aulas de magia” vale-se de modo parasitário de elementos característicos das produções cinematográficas da apelada que, não bastasse, têm alcance mundial.

Tais particularidades induzem à conclusão de que há efetivo risco de confusão e associação indevida pelos consumidores, capaz de acarretar abusivo desvio de clientela, a configurar aproveitamento parasitário por parte da ré.

Tenho, pois, caracterizado o uso indevido de marca.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. INFRAÇÃO A DIREITO MARCÁRIO. REGISTRO DE MARCA MISTA PARA PRODUTOS (CALÇADOS E CONGÊNERES): “ANAFLEX”. UTILIZAÇÃO PELA RÉ, NO MESMO SEGMENTO DE MERCADO, DE MARCA DE MESMA GRAFIA E FONÉTICA: “ANA FLEX”. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO DE EXCLUSIVA.

1. Procedente a pretensão indenizatória e de obstar a utilização da marca “Ana Flex” pela ré para distinguir os seus produtos calçadistas, pois de

mesma grafia e fonética à marca por primeiro registrada pela autora, sendo mais do que clara a possibilidade de confusão do mercado consumidor. Pedido de registro formulada pela ré indeferido exatamente por força da possibilidade de confusão.

2. No mercado globalizado, a distância entre os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul acaba por se revelar praticamente inexistente, pois os produtos podem ser vendidos por representantes em qualquer localidade do país, além de, com a dinamização dos negócios virtuais, o consumidor ter acesso à quase totalidade dos produtos colocados no mercado através de sítios eletrônicos ou plataformas de negócios, bastando que possua um smartphone, tablet ou computador.

3. Irrelevância do fato de a ré se utilizar, como reconheceu o acórdão recorrido, dos termos “Ana flex” anteriormente ao uso e registro da demandante.

4 O sistema marcário brasileiro confere proteção a marcas por primeiro registradas, não se podendo enfraquecê-lo ao reconhecer que, em algum lugar, em algum momento, alguém teria utilizado a referida marca para identificar os seus produtos, sem, todavia, registrá-la, e, ainda, sem que fosse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referida marca reconhecidamente notória, ou ainda, sob pena de colocar-se em xeque todo o sistema marcário.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.787.677/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/06/2022)

Cabível, portanto, a condenação da ré à obrigação de se abster de praticar todo e qualquer ato que implique violação à propriedade intelectual de titularidade da autora.

Impõe-se, ainda, a sua condenação ao pagamento de indenização à recorrida.

A respeito do tema, explica João da Gama Cerqueira que “*Os delitos de contrafação de marcas registradas lesam forçosamente o patrimônio do seu possuidor, constituindo uma das formas mais perigosas da concorrência desleal, tanto que as leis, em todos os países, destacam-na como delito específico*” (“Tratado de Propriedade Industrial”, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 1129).

E acrescenta: “*A simples violação do direito obriga à satisfação do dano, na forma do art. 159 do CC, não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça a prova dos prejuízos no curso da ação. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente, condenando-se o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rêu a indenizar os danos emergentes e os lucros cessantes (CC, art. 1.059), que se apurarem na execução. E não havendo elementos que bastem para se fixar o quantum dos prejuízos sofridos, a indenização deverá ser fixada por meio de arbitramento, de acordo com o art. 1.553 do CC” (Op. cit., p. 1131).

Na hipótese, presumidos os danos patrimonial e extrapatrimonial do titular do direito ofendido, dispensada a prova do efetivo prejuízo, conforme assente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O entendimento do STJ firmou-se no sentido de reconhecer 'a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeatur [...] apurado em liquidação por artigos' (REsp 1.327.773/MG, 4ª Turma, DJe 15/2/2018). No mesmo sentido: REsp 1.635.556/SP, 3ª Turma, DJe 14/11/2016.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no mesmo sentido no que concerne à ocorrência de dano moral em hipótese de uso indevido de marca, sendo certo que tais danos decorrem de ofensa à imagem, identidade e/ou credibilidade do titular do direito tutelado (REsp 1.661.176/MG, 3ª Turma, DJe 10/4/2017). Sua configuração, nesse cenário, decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a efetiva comprovação do prejuízo ou a demonstração acerca do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abalo moral (REsp 1.674.375/SP, 3ª Turma, DJe 13/11/2017)” (REsp. n. 1.804.035/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25.06.2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela nulidade do laudo pericial, e reconhecer que a parte não realizou concorrência desleal, demandaria, necessariamente, reexame dos elementos probatórios dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido. (REsp 1804035/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.939.323/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 13/6/2022)

Assim, cabível a condenação da ré a reparar os danos materiais suportados pelas autoras em virtude da prática do ilícito, a se apurar em liquidação de sentença, com base em inciso do artigo 210 da Lei nº 9.279/1996, o qual será oportunamente apontado pela autora.

Nesse aspecto, estabelece o Enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “*Nas ações de contrafação, em regra, a indenização por danos materiais deve ser fixada com base nos critérios dispostos nos arts. 208 e 210, da Lei n. 9.279/1996, com apuração em fase de liquidação de sentença*”.

Caracterizado, ademais, o dano moral *in re ipsa*, que deve ser compensado pela ré.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

Como já afirmado, a autora é grande estúdio cinematográfico norte-americano, titular de direitos autorais e renomadas marcas reconhecidas internacionalmente.

A ré é sociedade limitada fundada em dezembro de 2015 e tem como principal atividade econômica a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, com capital social de R\$ 3.000,00 (fls. 54/56).

Utilizou-se de elementos da saga “Harry Potter”, protegidos por direitos autorais e marcas, para se promover no mercado, evidente o risco de associação indevida por parte dos consumidores.

Tendo em vista tais elementos, associados à atividade empresarial exercida pela apelante há quase uma década, de baixa repercussão sobre o patrimônio intelectual da recorrida, considero elevado o arbitramento da verba compensatória em R\$ 100.000,00, apropriada a redução para R\$ 50.000,00, de acordo com o entendimento jurisprudencial para a hipótese.

Cito a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – Ação ordinária de abstenção de ato ilícito c/c indenização por perdas e danos com pedido de tutela de urgência– Violação marcária – Sentença recorrida que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar que a ré se abstenha de utilizar a expressão "Lady Secrets" e/ou suas variações e para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais a ser apurado em liquidação de sentença e danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 – Inconformismo da ré – Cerceamento de defesa inexistente – Prova documental produzida pelas partes é suficiente para a solução da controvérsia que prescinde de quebra de sigilos de dados de empresas terceiras e prova oral – Configurado o uso indevido de marca capaz de causar confusão – Mesmo ramo de atividade – Concorrência desleal suficientemente comprovada a autorizar a correspondente responsabilização – Danos materiais presumidos que devem ser apurados em liquidação de sentença (Lei nº 9.279/96, arts. 208 e 210) – Dano moral por uso indevido de marca presumido – Valor indenizatório arbitrado pelo D. Juízo de origem (R\$ 50.000,00) é inadequado à natureza da causa, aos interesses jurídicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tutelados, assim como à condição econômica das partes – Redução e adequação necessárias – Valor da indenização por danos morais reduzido para R\$ 20.000,00 – Sentença parcialmente reformada – Ônus sucumbenciais mantidos em desfavor da apelante – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 0007774-95.2021.8.26.0309; Rel. Mauricio Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/08/2023)

Correta, entretanto, a incidência dos juros a partir da notificação extrajudicial (fls. 57/68), enquanto a correção monetária se dá a partir da data da condenação pelos danos morais, a teor das Súmula 54 e 362, do Superior Tribunal de Justiça: **“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”** e **“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”**

Quanto à imposição da multa, a apelante não colhe melhor sorte.

O objetivo da fixação de *astreinte* não é compelir a parte ao pagamento do valor da multa, mas fazer com que cumpra a obrigação imposta.

Para que a multa cominatória não incida, basta o atendimento da ordem judicial. Assim, o questionamento a respeito da sua limitação pode ser interpretado como cogitação de descumprimento.

Dentro desse parâmetro, recomenda-se a manutenção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa como fixada em primeiro grau, para que o inadimplemento não seja opção viável.

Não bastasse, o § 1º do artigo 537 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a modificar o valor a periodicidade da multa ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

Tal verificação será feita eventualmente pelo Juízo de origem, no caso de execução de multa por descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo da adoção de outras medidas mais pertinentes ao fim almejado.

Por fim, certo que os honorários de sucumbência visam a remunerar de forma condigna os serviços prestados pelo advogado da parte vencedora, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes traçadas pelo dispositivo legal supracitado, em especial a complexidade da causa, a vasta quantidade de documentos, a tramitação por pouco mais de um ano e a atuação dos patronos das autoras em fase recursal, apropriada a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00 para a reconvenção.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a indenização por danos morais a R\$ 50.000,00, mantida a sentença quanto ao mais.

Deixo de majorar os honorários da sucumbência com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamento no Tema Repetitivo nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —